



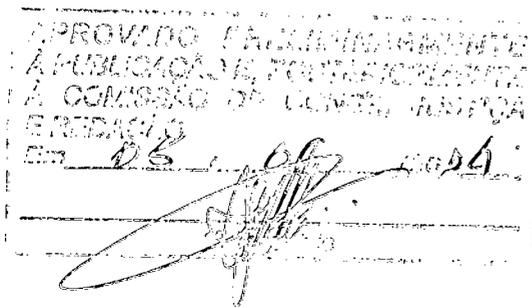
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVAÇÃO**

02  
[Handwritten signature]

**PROJETO DE LEI Nº 240 DE 13 DE maio DE 2014.**



*“Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a complicação do diabetes mellitus denominada Pé Diabético”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a complicação do diabetes *mellitus* denominada “Pé Diabético”.

**Art. 2º** A Política Estadual visa à prevenção, diagnóstico e tratamento dos diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

**Art. 3º** A Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação sobre a complicação do *diabetes mellitus* denominada “Pé Diabético”, tendo como principais objetivos;

a) esclarecimento sobre as classificações de risco do “Pé Diabético”, desde o surgimento de ulcerações e seu desenvolvimento podendo gerar amputação;

[Handwritten signature]

BRANCO

Deputado  
**Francisco Jr**

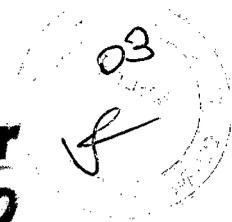
É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



- b) informações sobre prevenções de lesões, enfatizando os cuidados regulares com os calçados, que são os principais causadores das úlceras nos pés;
- c) orientação psicológica e suporte para paciente e familiares, buscando promover autocuidados;
- d) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e diretrizes praticas à realidade local;
- e) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e folders sobre as características do diabetes *mellitus*, ressaltando os cuidados que o paciente diabético deve ter;
- f) criação da campanha de prevenção ao “Pé Diabético” no Estado de Goiás.

II - implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da patologia, integrado com Hospitais Públicos Estaduais, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:

- a) obter elementos para o aprimoramento de pesquisas científicas, visando ampliar estratégias de diagnóstico, terapias e prevenção;
- b) detectar os índices de úlceras e amputações no Estado, objetivando comparativos anuais de redução ou aumento, após a pratica da política destacada nesta lei.

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades privadas, sempre que necessário a fim de estabelecer trabalhos conjuntos de orientação e esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com os pés do paciente diabético.

**Art. 4º** O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos portadores da complicação do *diabetes mellitus* denominada “Pé Diabético”, acesso a todo medicamento necessário ao tratamento de lesões e ulcerações, bem como para a recuperação do paciente em casos de amputação.

BRANCO

Deputado

**Francisco Jr**

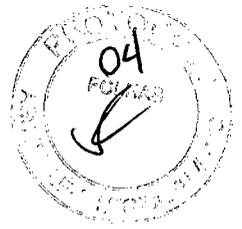
É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**

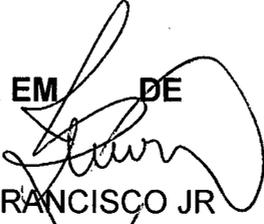


**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

**2014.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

**Francisco Jr**

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar o atendimento aos portadores da complicação da Diabetes *Mellitus* denominada “Pé Diabético”.

Em 2013, a Federação Internacional do Diabetes concluiu após pesquisas que 382 milhões de pessoas no mundo têm diabetes, ou seja, 8,4% dos adultos e muitos destes indivíduos apresentam úlceras nos pés, o que pode eventualmente incorrer em uma amputação. Devido ao elevado custo associado ao tratamento e prevenção a ulceração nos pés, o impacto deste problema não está restrito apenas ao paciente, mas também atinge todo o sistema de saúde.

O diabetes é uma doença crônica séria, causada tanto por fatores hereditários como ambientais. A Federação Internacional do Diabetes estima 592 milhões de diabéticos até o ano de 2035, devido ao envelhecimento crescente, à obesidade, ao estilo de vida sedentário e as modificações nos padrões dietéticos.

Pessoas com diabetes fazem mais consultas ao médico, são mais frequentemente hospitalizadas e têm menos acesso ao mercado de trabalho do que os indivíduos na faixa etária semelhante, porém sem diabetes. Vários estudos têm mostrado que entre 3 e 4% dos pacientes com diabetes utilizam 12 a 15% dos recursos assistenciais dos sistemas de saúde.

Embora sejam muitas as complicações sérias e dispendiosas que afetam os indivíduos com diabetes, tais como doenças do coração, problemas renais e cegueira, as complicações com os pés representam parte mais expressiva dos índices: 40 a 70% de todas as amputações das extremidades inferiores estão relacionadas ao diabetes *mellitus*.

BRANCO

Deputado

**Francisco Jr**

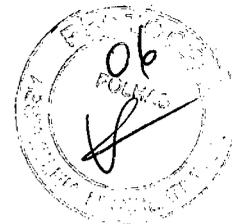
É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

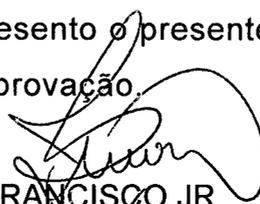
Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



O pé diabético representa um problema econômico significativo, particularmente se a amputação resulta em hospitalização prolongada, reabilitação e uma grande necessidade de cuidados domiciliares e de serviços sociais.

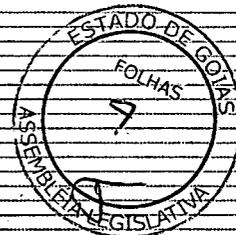
Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar a vida das pessoas com diabetes *mellitus*, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado  
**Francisco Jr**

É RENOVACÃO



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2014002142**

Data Autuação: 05/06/2014

**Projeto :** 240 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO,  
PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A COMPLICAÇÃO DO DIABETES  
MELLITUS DENOMINADA PÉ DIABÉTICO.



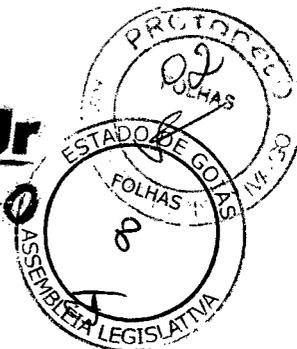
2014002142



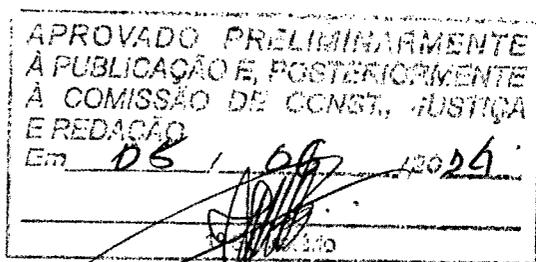
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 240 DE 13 DE maio DE 2014.**



*"Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a complicação do diabetes mellitus denominada Pé Diabético"*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a complicação do diabetes *mellitus* denominada "Pé Diabético".

**Art. 2º** A Política Estadual visa à prevenção, diagnóstico e tratamento dos diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

**Art. 3º** A Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação sobre a complicação do *diabetes mellitus* denominada "Pé Diabético", tendo como principais objetivos;

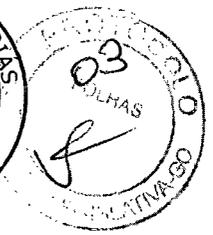
a) esclarecimento sobre as classificações de risco do "Pé Diabético", desde o surgimento de ulcerações e seu desenvolvimento podendo gerar amputação;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**E RENOVAÇÃO**



- b) informações sobre prevenções de lesões, enfatizando os cuidados regulares com os calçados, que são os principais causadores das úlceras nos pés;
- c) orientação psicológica e suporte para paciente e familiares, buscando promover autocuidados;
- d) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e diretrizes praticas à realidade local;
- e) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e folders sobre as características do diabetes *mellitus*, ressaltando os cuidados que o paciente diabético deve ter;
- f) criação da campanha de prevenção ao “Pé Diabético” no Estado de Goiás.

II - implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da patologia, integrado com Hospitais Públicos Estaduais, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:

- a) obter elementos para o aprimoramento de pesquisas científicas, visando ampliar estratégias de diagnostico, terapias e prevenção;
- b) detectar os índices de úlceras e amputações no Estado, objetivando comparativos anuais de redução ou aumento, após a pratica da política destacada nesta lei.

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades privadas, sempre que necessário a fim de estabelecer trabalhos conjuntos de orientação e esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com os pés do paciente diabético.

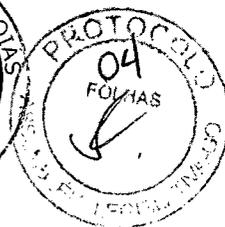
**Art. 4º** O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos portadores da complicação do *diabetes mellitus* denominada “Pé Diabético”, acesso a todo medicamento necessário ao tratamento de lesões e ulcerações, bem como para a recuperação do paciente em casos de amputação.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**

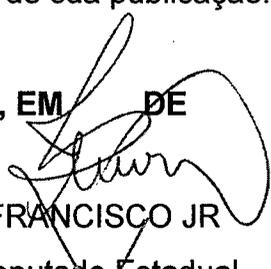


**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2014.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar o atendimento aos portadores da complicação da Diabetes *Mellitus* denominada “Pé Diabético”.

Em 2013, a Federação Internacional do Diabetes concluiu após pesquisas que 382 milhões de pessoas no mundo têm diabetes, ou seja, 8,4% dos adultos e muitos destes indivíduos apresentam úlceras nos pés, o que pode eventualmente incorrer em uma amputação. Devido ao elevado custo associado ao tratamento e prevenção a ulceração nos pés, o impacto deste problema não está restrito apenas ao paciente, mas também atinge todo o sistema de saúde.

O diabetes é uma doença crônica séria, causada tanto por fatores hereditários como ambientais. A Federação Internacional do Diabetes estima 592 milhões de diabéticos até o ano de 2035, devido ao envelhecimento crescente, à obesidade, ao estilo de vida sedentário e as modificações nos padrões dietéticos.

Pessoas com diabetes fazem mais consultas ao médico, são mais frequentemente hospitalizadas e têm menos acesso ao mercado de trabalho do que os indivíduos na faixa etária semelhante, porém sem diabetes. Vários estudos têm mostrado que entre 3 e 4% dos pacientes com diabetes utilizam 12 a 15% dos recursos assistenciais dos sistemas de saúde.

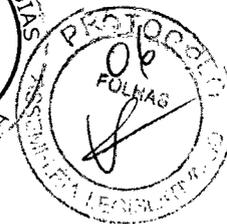
Embora sejam muitas as complicações sérias e dispendiosas que afetam os indivíduos com diabetes, tais como doenças do coração, problemas renais e cegueira, as complicações com os pés representam parte mais expressiva dos índices: 40 a 70% de todas as amputações das extremidades inferiores estão relacionadas ao diabetes *mellitus*.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

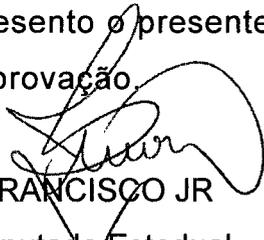
Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
LEGISLATIVA  
**É RENOVACÃO**



O pé diabético representa um problema econômico significativo, particularmente se a amputação resulta em hospitalização prolongada, reabilitação e uma grande necessidade de cuidados domiciliares e de serviços sociais.

Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar a vida das pessoas com diabetes *mellitus*, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 06 / 2014.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned over the printed name and title.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR



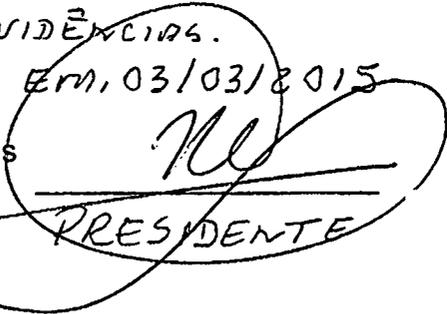
DEFERIDO À DIRETORIA  
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EM, 03/03/2015

  
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;  
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;  
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;  
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;  
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;  
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Manoel de Oliveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/09 / 2015

Presidente: \_\_\_\_\_



Processo nº : 2014002142  
Interessado : DEPUTADO FRANCISCO JR  
Assunto : Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a Complicação do Diabetes Mellitus denominada “Pé Diabético”.  
Controle : RPROC

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 240, de 13.05.14, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a Complicação do Diabetes Mellitus denominada “Pé Diabético”.

Os arts. 1º e 2º do presente projeto de lei, a par de instituir a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a Complicação do Diabetes Mellitus denominada “Pé Diabético”, fixa que sua finalidade é a prevenção, diagnóstico e tratamento dos diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

O art. 3º elenca as ações que comporão a política de que trata o projeto.

O art. 4º, por fim, estatui que o Estado proporcionará aos portadores da complicação diabetes mellitus denominada “pé diabético” acesso a todo medicamento necessário ao tratamento de lesões e ulcerações e para a recuperação do paciente em caos de amputação.

Consoante disposto na justificativa do presente projeto de lei, em 2013, a Federação internacional do Diabetes concluiu após pesquisas que 382 milhões de pessoas no mundo têm diabetes, ou seja, 8,4% dos adultos e muitos destes indivíduos apresentam úlceras nos pés, sendo que 40% a 50% de todas as amputações das extremidades inferiores estão relacionadas ao diabetes mellitus. Demais disso, o pé diabético representa um problema econômico significativo, particularmente se a amputação resulta em hospitalização prolongada, reabilitação e uma grande necessidade de cuidados domiciliares e do auxílio de assistentes sociais.

Desta feita, constata-se que a presente propositura vai ao encontro das determinações constitucionais, eis que um dos seus princípios basilares é o da proteção à saúde, inscrito sobretudo nos arts. 196 e 197, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por outro lado, releva destacar que não há quaisquer óbices à instituição de política pública por lei de iniciativa parlamentar. Informe-se que as principais razões invocadas pelo Chefe do Poder Executivo para vetar os projetos de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas são: a) por tratarem de matéria sobre “reserva de administração” e, por isso, há violação do princípio da separação de poderes; b) por imporem ao Poder Executivo a assunção de despesas para o cumprimento de determinações decorrentes da formulação da política pública.

O “Princípio de reserva de administração”, fundado na separação de poderes, visa impedir ingerências indevidas no núcleo essencial e no espaço para o bom desenvolvimento da função administrativa do Poder Executivo (podendo proteger inclusive outros Poderes e órgãos alheios ao Executivo, quando esses exercerem tal função). Pode ser oposto em face da função legislativa bem como da função judiciária. Suas principais formas de manifestação são: a reserva de um espaço para que a Administração Pública disponha normativamente, em caráter secundário, sobre assuntos de seu interesse e sua competência; limites ao controle judicial dos atos, processos e decisões administrativas (sobretudo pautado no espaço pelo poder discricionário e mérito administrativo); iniciativa de lei atribuída ao Chefe do Poder Executivo sobre assuntos de interesse administrativo etc. Ocorre que os vetos apostos no Estado de Goiás em relação aos projetos de lei de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas sob o fundamento de “reserva de administração” têm se revestido de caráter amplíssimo, chegando ao ponto de levar à conclusão que a função administrativa do Poder Executivo se encontra para além ou independentemente da lei ou do princípio da legalidade. Trata-se de uma interpretação equivocada, que inclusive não considera as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Nesse sentido é a decisão do Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012).

Portanto, a instituição de políticas públicas refere-se sobretudo a temas de interesse público que visam ao cumprimento de normas constitucionais, como a proteção à educação, saúde, segurança etc. e, por isso, tem caráter mais amplo do que a função

tipicamente administrativa do Poder Executivo. A função administrativa pode ser considerada como uma forma de execução ou efetivação das políticas públicas, mas as suas diretrizes e normas gerais devem estar previstas em lei específica, atendendo ao princípio da legalidade.

De outra parte, é comum se deparar, especialmente nas mensagens de veto da Governadoria do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas. Mas será que essa afirmação tem respaldo no sistema constitucional vigente?

Com o advento da Constituição de 1988, deixou de existir a antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas constante de Constituições pretéritas. A única vedação que consta na CF/88 refere-se a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada do Executivo (CF, art. 63, I). No sistema constitucional vigente, portanto, o parlamentar tem legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é válido afirmar que o sistema constitucional vigente não veda a iniciativa parlamentar nas proposições legislativas que criem ou aumentem despesas, devendo-se ressaltar apenas a iniciativa privativa do Poder Executivo para as leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (CF, art. 165), além da vedação de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa exclusiva do Executivo (CF, art. 63, I).

Com base em todos esses pressupostos, constata-se que não é válida, do ponto de vista constitucional, a afirmação de que os parlamentares não podem criar ou aumentar despesa por meio de suas proposições legislativas, bastando indicar no projeto de lei a dotação orçamentária que irá suportar a despesa criada ou aumentada.

Pelo expendido, deve o presente projeto de lei lograr aprovação, ressaltando que está apenas demandando alguns poucos aprimoramentos em sua técnica legislativa e redacional, com a exclusão, por inconstitucionalidade, do art. 5º, pois segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há ofensa ao princípio da separação de poderes quando o legislador determina ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação de uma lei.

Nesse diapasão, são sugeridas as seguintes emendas ao projeto *sub examine*:

➤ EMENDAS MODIFICATIVAS/SUPRESSIVAS:

- a) Alterar a redação dos seguintes dispositivos: art. 1º; art. 3º, *caput* e inciso I e sua alínea “a”; inciso II e suas alíneas “a” e “b” do art. 3º; inciso III do art. 3º e art. 4º:

*“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a complicação do diabetes mellitus denominada “Pé Diabético”.*

.....  
*Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei compreende as seguintes ações:*

*I – campanha de divulgação e prevenção sobre a complicação do diabetes mellitus denominada “Pé Diabético”, tendo como principais objetivos:*

*a) esclarecimento sobre as classificações de risco do “Pé Diabético”, desde o surgimento de ulcerações e seu agravamento, podendo, inclusive, gerar amputações;*

.....  
*II – implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da patologia, integrado com hospitais da rede pública estadual de saúde, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:*

*a) obter elementos para o aprimoramento de pesquisas científicas, visando ampliar estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento;*

*b) detectar os índices de úlceras e amputações no Estado, a fim de monitorar, anualmente, a efetividade da política pública instituída por esta Lei;*

*III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades privadas, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos de orientação e esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com os pés do paciente diabético.*

*Art. 4º O Estado, na forma estabelecida em Lei, proporcionará aos portadores da complicação do diabetes mellitus denominada “Pé Diabético”, acesso a todo medicamento necessário ao tratamento de lesões e ulcerações, e para a recuperação do paciente em casos de amputação.”*

b) excluir a alínea “f” do inciso I do art. 3º;

c) excluir o art. 5º;



d) incluir um artigo, logo após o atual art. 4º, renumerando-se o próximo, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_ . As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado.”*

Diante do exposto, desde que adotadas as emendas retrocitadas, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.

  
DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA  
Relator

Rbp.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2142/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 08 / 2015.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 19 DE agosto DE 2015.

  
1º SECRETÁRIO



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



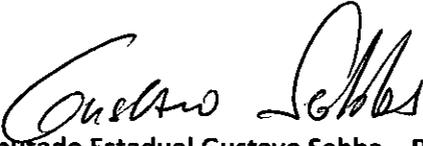
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 01/09/15

  
Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2014002142  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização,  
Prevenção e Orientação sobre a complicação do diabetes  
mellitus denominada Pé Diabético.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Orientação sobre a complicação do diabetes mellitus denominada "Pé Diabético".

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR -, que aprovou o relatório com emendas do ilustre Deputado Manoel Oliveira, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto objetiva criar, desenvolver e a executar políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos portadores da referida patologia.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.  
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS ANTÔNIO  
Relator



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR  
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 2014002142

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 12/11/2015

  
Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

